

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT-00628-2005-114-03-00-2-RO
Publ. no "MG" de 20.08.2005

RECORRENTE: TELEMAR NORTE
LESTE S/A
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

O d. MPT, em parecer da lavra das Dr^{as} Advane de Souza Moreira, Sônia Toledo Gonçalves e Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz (f. 213/39).

É o relatório.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de cabimento e de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

RECURSO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade do auto de infração de n. 01041827, expedido pelo Ministério do Trabalho - Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais. Alega a recorrente que em 11.01.02 recebeu notificação para o pagamento de multa em razão da contratação de pessoas por meio de cooperativas.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Alega a recorrente a nulidade do auto de infração, ao fundamento de que foi vedada à recorrente a produção de prova e o exercício pleno do direito ao contraditório.

A recorrente apresentou defesa no processo administrativo (f. 68) e não mencionou ali qualquer aspecto probatório de que quisesse se valer que não tenha sido usado. No mérito, a defesa se limita a enfatizar a condição de cooperados dos prestadores de serviços e o simples pedido da produção de prova testemunhal e pericial não altera o fato de que a análise feita pelo agente da fiscalização (ver o parecer de f. 60/61) cumpriu seus objetivos.

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - COOPERATIVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A PRESENÇA DE TODOS OS PRESSUPOSTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A ampliação de competência pela EC n. 45/04 trouxe para a Justiça do Trabalho a possibilidade de análise de fundo dos pressupostos aplicáveis à relação jurídica de direito público que se coloca em faixa tangencial ou sobreposta à relação jurídica de direito privado que é a relação de emprego. Assim, viabilizou-se a análise de elementos de fundo que são objeto de tutela pelas normas trabalhistas e da aplicação de uma sanção que decorre do exercício de poder de polícia pelo Estado.

Vistos, relatados e discutidos os autos em destaque.

Trata-se de recurso ordinário da empresa da sentença do MM. Juiz Federal da 16ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária de Minas Gerais, que julgou improcedente a ação proposta pela recorrente.

Contra-razões (f. 192/94).

Declinada a competência para esta Justiça em razão da Emenda Constitucional n. 45/04 (f. 201).

A competência do Fiscal do Trabalho abrange a possibilidade de ele proceder ao exame dos fatos e de definir o seu contorno jurídico. A impugnação pode ser exercida tanto na esfera administrativa, como por meio de pretensão deduzida perante o Poder Judiciário, como se fez neste caso.

A empresa poderia trazer para a esfera administrativa todos os instrumentos e documentos para a prova de suas alegações. Há, de fato, pedido de produção de prova testemunhal na impugnação administrativa, mas esta é hipótese de aplicação restrita naquela seara considerando-se a presunção de validade pela presença no local do fiscal.

Cabe observar que nestes autos procedeu-se à oitiva de testemunhas (f. 129/30), o que supre qualquer eventual vício do auto de infração.

VIOLAÇÃO AO INCISO LIII DO ART. 5º E ART. 114 DA CF/88

Este processo talvez represente o acerto da alteração dos limites de competência da Justiça do Trabalho. Para entender isto, é necessário avaliar a composição específica do sistema jurídico.

A ordem jurídica, como sistema de normas, caracteriza-se pela existência da sanção, como elemento de controle das condutas por meio delas (das normas) reguladas. Trata-se de uma organização complexa em que as relações jurídicas se entrecruzam e se difundem a partir do estabelecimento de linhas de tutela peculiares.

Uma destas faixas de proteção é aquela que se dirige ao trabalho subordinado. Assim, destaca-se o Direito do Trabalho como um conjunto de regras que tem por objetivo

disciplinar estas relações que se situam na esfera inexoravelmente conflituosa entre capital e trabalho. Na montagem deste sistema, portanto, se mesclam intervenções variadas que circulam não apenas na esfera pública como na esfera privada e, muitas vezes, de modo simultâneo. As relações jurídicas intercambiadas vão sendo construídas para atingir o objetivo de máxima proteção. É assim que se deve entender a atuação do Estado quando, no exercício do poder de polícia, fiscaliza a atuação de entes privados, sob o prisma de uma determinada área de interesse humano, e, apurando a infração de normas, aplica a sanção. É assim no exemplo reiteradamente apontado pelo saudoso Prof. Paulo Neves de Carvalho em suas aulas (o do fiscal que chega ao açougue e vê a carne apodrecida, contaminada e num ato violento, mas autorizado pela ordem jurídica, a destrói). É assim quanto ao exercício da fiscalização das condições de trabalho pelo Ministério do Trabalho.

Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena explica com muita clareza como estas várias relações jurídicas se interligam para atingir uma determinada destinação:

Quando, porém, o Estado, como ordem jurídica, entende necessário àquelas relações jurídicas, que denominamos privadas, agregar outra ou outras relações jurídicas, a elas apostas, em que o próprio Estado, já como sujeito de direito, figura em um dos pólos como titular de poderes e deveres jurídicos (*Können-Sollen*), temos configurada uma relação de direito público. É o que, comumente designamos por relações

jurídicas criminais ou administrativas, recobrando relações jurídicas privadas.

Em seu conjunto, compõem elas os institutos jurídicos ou civis ou comerciais ou trabalhistas (v.g., leis que criam ilícito penal, sancionando aumento de aluguéis fora dos limites permitidos; crimes de sonegação de mercadorias ou venda acima das tabelas de preços, na economia popular; fraudes a salários-mínimos ou a outras garantias trabalhistas etc.).

Tais relações jurídicas presumem-se, em sua eficácia, munidas de sanções necessárias, e a falta de procedimento (administrativo ou penal, desde que cientifique o órgão estatal encarregado) acarreta outra e nova sanção contra o servidor, que tornou o órgão omissor.

(VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. *Direito público e direito privado: sob o prisma das relações jurídicas*. 2. ed. rev. e aum. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 102-3)

Assim, quando se alterou a competência desta Justiça para estendê-la às “ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”, permitiu-se o exame de um desdobramento da relação de emprego que se liga a uma faixa acessória (importante) na manutenção das linhas tutelares, que é a relação jurídica de direito público que se instala quando do exercício da fiscalização pelo Ministério do Trabalho.

A questão da incongruência

competencial está resolvida, portanto, uma vez que os olhos que examinarão as dimensões do conflito são exatamente aqueles mesmos que focam todos os pressupostos e as injunções decorrentes da relação de emprego.

Considerando isto, o exercício do poder de polícia constitui decorrência da outorga de competência expressa (formadora de relação jurídica de direito público sobreposta ou tangencial) e a omissão do agente é passível até de sanção e a alteração da competência para apreciar a impugnação leva à superação de qualquer incongruência que poderia haver no antigo regime.

VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 5º DA CF/88

O fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei é preceito que não se esgota na abstração.

O sistema jurídico regula (e valoriza) a relação de emprego e a cooperativa. Cada um dos institutos, com sua expressão e tradição histórico-conceituais, tem uma significação e foi absorvido a partir de uma necessidade peculiar de tutela de interesse (mais uma vez). A relação de emprego disciplina o trabalho prestado heteronomamente, em que o destinatário da força de trabalho tem o controle integral do onde, como, porque, quando (para usar uma idéia repisada na doutrina) a atividade é desenvolvida. A cooperativa constitui o ponto de apoio do trabalho autônomo. Não há dúvida que, em ambos os casos, o adversário (o vilão poder-se-ia dizer num, talvez, abuso de linguagem) é o capital. São modos diferentes de estabelecer proteção e limites contra riscos de mesma natureza.

Por isto, cabe, a partir do exame de cada situação concreta, a verificação

de presença dos pressupostos de um ou outro instituto. E não há nisto qualquer emocionalismo ou dimensão exacerbadora a partir da constatação de que a cooperativa tem sido usada para desvirtuar situações em que a proteção aplicável seria a da relação de emprego.

O parágrafo único do art. 442 da CLT não tem um valor absoluto que impeça a análise de cada situação concreta. Ele só se realiza na avaliação das circunstâncias como se dá em outras vertentes da chamada zona gris, funcionando a representação comercial, o mandato, a corretagem, a parceria rural como exemplos de situações em que há a necessidade de avaliar estruturas reguladoras que se contrapõem ou que disputam a mesma dimensão problemática.

Não há, portanto, infração ao dispositivo referido.

DIREITO MATERIAL APLICÁVEL À ESPÉCIE

O fato de a recorrente ser uma ex-estatal não gera qualquer consequência. Ao tempo das apurações, ela já havia sido privatizada e não se lhe aplicam os dispositivos do art. 37 da CR/88, especialmente aqueles concernentes à necessidade de aprovação em concurso público. Aquelas previsões não constituem um atributo que se tenha mantido quando da transmutação de sua natureza jurídica. Retomando a citação (e o livro) de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, não há uma norma jurídica que imponha a formação de relações jurídicas de direito público no que concerne a qualquer aspecto da relação de emprego em que a autora figure como empregadora. Isto não ocorrerá, tampouco, quando se discuta a sua posição na situação dos autos.

A aplicação da multa decorre, na forma do parecer, da constatação de que a empresa manteve trabalhador sem registro (f. 58 e segs.). A justificativa é de que tais trabalhadores não seriam empregados, mas sócios cooperados da Tecnocoop Sistemas - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Processamento de Dados Ltda.

O termo de f. 73 e segs. refere-se em sua cláusula primeira à contratação de “horas” e de produtos. Não há a referência às pessoas. No entanto, as horas não constituem uma entidade que produza por si e os parágrafos seguintes vão sinalizando a necessidade de participação das pessoas. Assim, o de n. 1.3 prevê que o resultado do “acervo dos trabalhos” será da autora, o que evoca a idéia de que a produção resulta de trabalho. Os “trabalhos” são realizados nas dependências da empresa, “de segunda a sexta-feira no horário comercial” (cláusulas 1.5 e 5.3), assim como é da autora a responsabilidade pela alocação dos equipamentos para o desenvolvimento deles (cláusula 1.7), o que indica o uso do estabelecimento da recorrente e a definição de horários que encontra no agente que trabalha a ressonância da subordinação subjetiva. A cooperativa assume, pelo contrato, “os encargos trabalhistas” e o termo “empregadora” é, talvez por um ato falho, usado para qualificá-la (cláusula 1.6, f. 74).

A cláusula 3.6 põe o ser humano e as tradições e os limites do direito do trabalho definitivamente em cena:

Para efeito de cálculo de horas previstas, considerou-se um quantitativo estimado de 08 (oito) horas/dia e 168 (cento e sessenta e oito) horas/mês por profissional alocado. (f. 75)

Há, portanto, a necessidade de alocação de uma pessoa (um profissional) que trabalhará por um quantitativo de oito horas/dia.

Na cláusula 4.2, prevê-se a necessidade de um número suficiente de profissionais com qualificação profissional e experiência mínima de dois anos, o que leva a presunção de que não é previsível ou eficiente uma troca ou instabilidade nas pessoas destinadas à prestação dos serviços. Isto induz o encontro com a idéia de personalidade e de subordinação a uma mecânica de atuação que é propiciada e controlada pela recorrente (vejam-se no mesmo sentido as cláusulas 4.4, que estabelece critérios para a substituição de “membro da equipe”, e 4.11, que fixa o número (“quantitativos de profissionais”) e a habilitação dos profissionais).

A testemunha ouvida informa que o contrato foi encerrado em novembro/dezembro de 2001, informa que não eram os mesmos cooperados que trabalhavam nas diversas fases de implantação dos sistemas, “variando de acordo com a necessidade” e que eles trabalhavam “por hora, sem horário fixo” (f. 130). A prova oral não altera o sentido geral que se pode atribuir aos documentos quanto à confirmação do modo de desenvolvimento da atividade. O pagamento por hora pode ser adotado na relação de emprego e a afirmação de que os trabalhadores não tinham horário fixo deve ser confrontada com as cláusulas do contrato que estimam uma jornada de oito horas/dia e que prevêem a prestação dos serviços no horário dito comercial, franqueando a entrada deles no estabelecimento.

A subordinação é fixada pelo controle da empresa-autora no desenvolvimento das atividades, a partir da permanência dos trabalhadores no

seu estabelecimento para os desenvolvimentos de rotinas que a ela interessavam diretamente por um período considerável, que extrapola o limite mensal. Por outro lado, na figura dos trabalhadores ela se revela na utilização de equipamentos da autora, no controle da produtividade, ainda que sob o rótulo da aferição temporal (veja-se a cláusula 6.3 - f. 77). Assim, considerando-se os aspectos já avaliados, a subordinação faz-se presente.

O salário é apenas um nome que se dá à contraprestação devida na relação de emprego. A autora retribuiu as horas-trabalho e a definição da natureza do vínculo faz com que se lhe possa atribuir esta nomenclatura. A onerosidade é ínsita no contrato. Há um preço e a previsão de que o quantitativo profissional, para usar o eufemismo do contrato, receberá pagamentos pelos serviços prestados.

Como dito acima, a previsão de condições para a substituição de membros da equipe autoriza a ilação de que havia uma permanência nas pessoas que desenvolviam as atividades contratadas. Isto é natural também porque não se poderia imaginar que o fluxo das atividades e o conhecimento de suas peculiaridades fossem traduzidos constantemente em razão das mudanças. Por outro lado, não houve a juntada de qualquer listagem que comprovasse a alteração das pessoas dia-a-dia, de modo a desfigurar a personalidade que decorre da interpretação do contrato.

De tudo o que se examinou percebe-se que houve atuação regular da União no exercício do poder de polícia administrativa, em faixa de atuação conexa à relação de direito privado que se forma entre empregado e empregador. Os elementos de prova

autorizam a constatação de prática irregular da empresa ao deixar de registrar pessoas em que se sintonizavam todos os pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT.

No que concerne à autorização contida na Lei n. 9.472/97, há a necessidade de avaliação dos elementos de fato que cercaram a execução da atividade a fim de aferir se houve a configuração dos pressupostos identificadores do trabalho por meio da cooperativa.

O sistema jurídico exige uma interpretação conformadora de modo a compatibilizar a existência de faixas distintas de disciplina e de tutela. A Lei n. 9.427/97 não constitui, portanto, uma carta branca, algo que, por si só, convalide e justifique a desconcentração dos núcleos de tutela do trabalho a critério da empresa.

Por isto, nego provimento ao recurso.

Fundamentos pelos quais,

conheço do recurso ordinário, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

A TERCEIRA TURMA, à unanimidade, conheceu do recurso; por maioria de votos, vencido em parte o Juiz Revisor, quanto a preliminar de violação à CF/88, rejeitou as preliminares; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2005.

MÔNICA SETTE LOPES
Relatora

TRT-00154-2005-054-03-00-0-RO
Publ. no "MG" de 03.09.2005

RECORRENTES: JUÍZO DA 10ª VARA
FEDERAL DE BELO HORIZONTE (1)
UNIÃO FEDERAL (2)

RECORRIDA: ESTRUTURAS,
MONTAGENS E INSTALAÇÕES
TÉCNICAS LTDA. - EMIT

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGALIDADE - CONCESSÃO DE PRAZO PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. O art. 7º da Portaria n. 3.159/71 do Ministério do Trabalho é claro ao estabelecer que "Ao Agente da Inspeção do Trabalho caberá a orientação técnica e esclarecimentos às empresas, ficando a seu critério a concessão de prazo não inferior a 2 (dois) e nem superior a 8 (oito) dias, para a exibição de documentos", colocando fim à controvérsia. Esta norma atende à finalidade precípua (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil) do instituto da fiscalização do trabalho, que é justamente fazer cumprir as normas de proteção ao trabalho e, somente em segundo plano, impor penalidade caso o descumprimento seja reiterado. Portanto, valendo-se de tal prerrogativa, o fiscal do trabalho não pode voltar atrás e autuar a empresa, circunstância que não configura anulação do ato ilegal, mas abuso no poder de polícia que lhe é conferido.

Vistos os autos, relatado e discutido o presente Recurso Ordinário,

em que figuram, como recorrentes, JUÍZO DA 10ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE e UNIÃO FEDERAL e, como recorrida, ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - EMIT.

RELATÓRIO

A MM. Juíza da 10ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, pela r. sentença de f. 124/132, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedente o pedido para anular os autos de infração elencados, e as notificações de multas respectivas, submetendo-a ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

A ré interpôs apelação às f. 134/137, sustentando a validade das penalidades impostas, tendo em vista que o fiscal do trabalho não estava obrigado a conceder prazo ao empregador para cumprir as obrigações que já deveriam estar adimplidas.

Contra-razões ausentes, apesar da regular intimação (f. 138).

O Ex.^{mo} Desembargador Federal Antônio Ezequiel, relator por distribuição no TRF/1ª Região, declinou da competência para o julgamento em favor desta Justiça do Trabalho, em face da Emenda Constitucional n. 45/04 (f. 140).

Recebido, distribuído e autuado, o feito foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho, que exarou o parecer de f. 147, pela confirmação do julgado.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Atendidos aos pressupostos de admissibilidade da apelação perante o então Juízo competente, dela conheço como recurso ordinário.

Conheço também da remessa oficial, eis que ao tempo da prolação da sentença ainda não vigorava a nova redação do inciso I do art. 275 do CPC, dada pela Lei n. 10.444/02, não se podendo cogitar do valor da causa para aferir o seu cabimento, pois as normas processuais têm vigência imediata, mas não atingindo os atos já consumados. Determino, pois, a retificação da autuação para que conste como recorrente também a 10ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG.

2. Mérito

Dos quatro autos de infração questionados pela autora, a sentença anulou dois, ao fundamento de que o fiscal do trabalho descumpriu o princípio da moralidade administrativa, por ter, primeiramente, concedido prazo à empresa para a exibição de documentos e, voltando atrás, autuou-a.

As penalidades foram impostas em razão de o empregador não ter atualizado as fichas de registro de determinados empregados (f. 13) e não ter exibido as guias de recolhimento da contribuição sindical patronal (f. 16).

O argumento da inicial fulcrava-se na Portaria n. 3.035/85 do Ministério do Trabalho, que permite às empresas que têm filiais centralizar os documentos em apenas um estabelecimento. A autora alegou que foi fiscalizada no canteiro de obras, mas o fiscal negou-se a visitar a sua sede, onde se encontravam os documentos.

A sentença o rebateu, notando que a norma regulamentar contém previsão específica para “as empresas que, possuindo mais de um estabelecimento ou filial no mesmo Município” (f. 18), o que não era o caso da autora, já que sua sede é em Belo Horizonte e o canteiro de obras se

encontrava em Ouro Branco/MG. Ademais, a referida Portaria exclui expressamente da sua permissão o registro de empregado, objeto de um dos autos questionados.

Entretanto, a MM. Juíza monocrática entendeu que houve violação do princípio da moralidade administrativa, pois, ao notificar a empresa a exibir os documentos em dia e local, sob pena de autuação imediata (f. 12), o fiscal obrigou-se neste sentido, não podendo no mesmo dia lavrar os autos de infração, como ocorreu.

E deste entendimento compartilhado, em que pesem os claros termos do art. 628 da CLT, ao determinar que, salvo os casos de dupla visita (não configurados na espécie, conforme o art. 627 da CLT), “a toda verificação em que o Agente da Inspeção do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.”

Ao conceder o prazo para a exibição dos documentos, cominando a autuação ao seu não-atendimento, o agente da fiscalização criou situação peculiar mais favorável, impeditiva da imposição da penalidade, ainda mais em se considerando a peculiaridade já ressaltada no que respeita à distância entre a sede da empresa e o canteiro de obras, este que em verdade não configura precisamente “estabelecimento ou filial”, mas um local de trabalho em que a guarda de documentos certamente não é tão fácil quanto na situação normal de outras empresas.

Por fim, o art. 7º da Portaria n. 3.159/71 do Ministério do Trabalho é claro ao estabelecer que “Ao Agente da Inspeção do Trabalho caberá a orientação técnica e esclarecimentos às

empresas, ficando a seu critério a concessão de prazo não inferior a 2 (dois) e nem superior a 8 (oito) dias, para a exibição de documentos”, colocando fim à controvérsia. Esta norma atende à finalidade precípua (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil) do instituto da fiscalização do trabalho, que é justamente fazer cumprir as normas de proteção ao trabalho e, somente em segundo plano, impor penalidade caso o descumprimento seja reiterado. Portanto, a autuação não configura anulação do ato ilegal, mas abuso no poder de polícia que é conferido ao agente público.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço da apelação como recurso ordinário, bem como da remessa oficial, determinando a retificação da autuação para constar como recorrente também a 10ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG. No mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região, por sua TERCEIRA TURMA, à unanimidade, em conhecer da apelação como recurso ordinário, bem como da remessa oficial, determinando a retificação da autuação para constar como recorrente também a 10ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG; no mérito, sem divergência, em negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2005.

MARIA CRISTINA DINIZ CAIXETA
Relatora

TRT-00134-2005-061-03-00-7-ROPS
Publ. no “MG” de 26.07.2005

RECORRENTE: SINDICATO DOS
 TRABALHADORES EM
 HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS
 DE SAÚDE E
 ESTABELECIMENTOS DE
 SERVIÇOS DE SAÚDE NO
 ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO: SINDICATO DOS
 EMPREGADOS EM
 ESTABELECIMENTOS DE
 SERVIÇOS DE SAÚDE DE
 ITAJUBÁ

Por se tratar de processo que segue o rito sumaríssimo, dispensa elaboração de relatório.

Tudo visto e examinado, decide-se.

VOTO

Admissibilidade

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não conheço, entretanto, das contra-razões apresentadas pelo recorrido às f. 511/521.

É que, expedida a intimação em 21.05.05, sábado (f. 509-v.), por força da Súmula n. 262 do TST, o início do seu prazo deu-se no primeiro dia útil imediato (segunda-feira), 23.05.05, e a contagem, no subsequente, terça-feira, ou seja, em 24.05.05, expirando-se em 31.05.05 (segunda-feira).

Apresentadas em 01.06.05 (f. 511), as contra-razões são inequivocamente intempestivas.

Mérito

Da nulidade da sentença proferida por juízo incompetente

Cuida-se a espécie de apelo aviado contra a decisão de f. 467/474, que, atendendo a pedido formulado pelo requerido, declarou a extensão de sua representatividade aos Municípios de Brazópolis, Cristina, Delfim Moreira, Itajubá, Maria da Fé, Paraisópolis, Pedralva e Piranguinho, bem como determinou que o recorrente devolva ao recorrido os valores recolhidos a título de contribuições sindicais.

O recorrente se insurge contra a decisão, arguindo, inicialmente, sua nulidade, ao fundamento de que proferida por Juízo incompetente. Afirma ter apresentado exceção de incompetência em razão do lugar, na forma como determina o art. 100, inciso IV, alínea “b”, do CPC, e não alínea “a”.

Diz que o Juiz teria utilizado dois pesos e duas medidas, visto que, para afastar a exceção, afirmou que o recorrente tem agência ou sucursal na cidade de Itajubá. Mas, em sentido contrário, fundamentou o deferimento do pleito, negando que ele (o recorrente) atuasse validamente no sul de Minas. Pede que se aplique, no caso, a alínea “a”, do referido dispositivo legal, para que se considere incompetente aquele Juízo a analisar o feito.

Sem razão, todavia.

Se há algum vestígio de incoerência, este é meramente aparente. É que o Juízo de origem, ao fixar a competência desta Justiça Especial, para apreciar o feito, de fato, apoiou sua decisão na Emenda Constitucional 45/04 (inciso III do art. 114 da CF/88), de forma geral.

Aplicou, também, para definir a competência, a norma advinda do inciso IV do art. 100 do CPC, em caráter subsidiário, tomando por base a alínea “b”, ao fundamento de que o sindicato réu, por deter abrangência estadual, representa os trabalhadores de todo o

Estado, por isto é que poderia nomear delegados sindicais para atuar em todo o Estado, definindo, *a priori*, seu campo de atuação. Por isto que não se pode equiparar, neste particular, a uma empresa.

Comungo do mesmo entendimento do Juízo de origem.

É que uma empresa tem sede fixa, tanto quanto sucursais e filiais, por isto é que sua base territorial é previamente definida. Já o sindicato que represente trabalhadores de todo o Estado, certamente, que pode atuar em toda a extensão territorial do Estado, por isto que se aplica à espécie o disposto na alínea "b" do art. 100 do CPC, observadas as peculiaridades da matéria de que se trata, combinado com o disposto no § 1º do art. 75 do CC de 2002. Cuida-se de aplicação analógica da lei.

Isto não quer dizer, de forma alguma, que o réu represente, necessariamente, os empregados de Itajubá, visto que outras regras regulam a representação sindical *in concreto*.

Daí se concluir que: o réu é o Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais. Por isto é que pode representar todos os empregados do Estado de Minas Gerais, de forma genérica. Fixa-se, pois, com base nesta hipótese, a competência. Conclusão que se faz com base no princípio de que o direito de ação é abstrato, não se confundindo as regras processuais de fixação de competência e de condições da ação com o direito material deduzido em Juízo.

Por isto é que, para daí se fixar a representatividade do sindicato e sua extensão, vai outro passo, que demanda análise concreta da situação fática e da legislação que se aplica à espécie.

Como bem apreendido pelo Juízo *a quo*, "não há ainda, como critério de bom senso, querer que apenas as Varas do Trabalho de Belo Horizonte julguem todos os casos de controvérsia de representação sindical sempre que no pólo passivo estiver entidade com abrangência estadual e sede naquela cidade" (f. 453).

Rejeita-se, portanto, a incompetência alegada.

Da nulidade por cerceamento ao direito de defesa

Argúi, ainda, o recorrente a nulidade do feito, por cerceamento do direito de defesa, afirmando que, na inicial, o recorrido "...pretendeu estender sua base territorial por ter feito o registro no cartório de títulos e documentos e pela falsa afirmação de nunca ter tido 'qualquer tipo de impugnação a sua legitimidade territorial'. Não apresentou o Autor o fato de que a ausência de representatividade era o fator ensejador da extensão da base" (f. 496). Por isto entende que a sentença deferiu o pedido com base em fundamento diverso do constante na exordial, devendo ser anulada, porque ofendido o direito de defesa do recorrente.

Em verdade, o Juízo, ao proferir uma decisão, deve analisar todas as questões que ressaem dos autos, não sendo obrigado a refutar todas as argumentações postas pelas partes, desde que explicitie suas razões de decidir. De idêntica forma, pode-se apegar a outros elementos fáticos evidenciados no processado, ainda que não tenham sido alegados, expressamente, pelas partes. Aqui, nem uma coisa, nem outra, o Juízo fundamentou, e bem, sua decisão, com base nos elementos fáticos normativos postos nos autos.

De forma muito específica, ressalte-se, constata-se que o recorrido se referiu, sim, à questão da “melhor representatividade da categoria”, como se constata de superficial análise aos fundamentos de f. 06.

Apenas para ilustrar, leia-se, *in verbis*:

Assim sendo, indevida é a ingerência do requerido na região de abrangência do Sindicato autor, sob qualquer prisma ou enfoque, até mesmo pelo fato de que todos os funcionários membros da categoria profissional ora discutida são, asseguradamente, melhores assessorados pelo Sindicato Autor, seja pelo aspecto físico, seja pelo relacionamento com a entidade patronal, através da realidade interiorana que muitas vezes diverge e se contrasta com a vida da capital. (f. 06)

Posta assim a questão, sem qualquer fundamento fático-normativo a alegação de nulidade posta pelo recorrente.

Do mérito

Insurge-se, especificamente, contra a decisão que declarou a extensão da base territorial do sindicato recorrido e determinou a devolução dos valores recolhidos dos empregados de Itajubá, a título de contribuições sindicais, em favor do recorrido. O nó górdio da questão é a extensão da base territorial do recorrente, que se trata de um sindicato estadual, representante dos empregados em estabelecimentos de saúde de Minas Gerais.

Nas razões de decidir, a decisão

hostilizada, baseando-se no princípio da unicidade sindical, reconheceu caber ao recorrido a representatividade dos empregados na área de saúde das cidades de Brazópolis, Cristina, Delfim Moreira, Itajubá, Maria da Fé, Paraisópolis, Pedralva e Piranguinho, condenando, ainda, o recorrente a lhe devolver os valores recolhidos a título de contribuições sindicais, em caráter de antecipação de tutela.

Contra tanto se insurge o recorrido, a meu ver, *data venia*, sem razão.

Vamos, então, à análise dos fatos e das provas vindos aos autos.

O recorrido é registrado no Cartório de Registro e Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas de Itajubá (f. 13) e fundado em 31.01.1989.

A declaração de f. 30 revela o pedido de inclusão do referido sindicato no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras - AESB, tendo sido deferido, com base territorial o Município de Itajubá - MG.

Em defesa, o recorrente alega que o único documento apresentado pelo autor, de requerimento de extensão de base territorial, formulado perante o Ministério do Trabalho e Emprego, foi negado, e afirma a obrigatoriedade de registro da entidade sindical no órgão competente e a unicidade sindical.

Não se pode olvidar que a Constituição da República consagrou o princípio da liberdade sindical - a ninguém sendo dado filiar-se a esta ou aquela agremiação, senão por vontade própria. Por outro lado, limitou, de certa forma, a Carta Magna esta liberdade, consagrando, de igual maneira, a unicidade sindical.

Pois bem, se ao empregado cabe a liberdade de filiar-se, ao sindicato é vedado estabelecer-se, concomitantemente a outro, numa

mesma base territorial. E como se define esta fixação de base territorial? Em existindo uma entidade sindical em dada região, outra não se pode estabelecer. Se uma entidade municipal, ou de uma região, é estabelecida, a estadual, ali, não tem representatividade. Se há uma entidade de nível estadual, esta prefere àquela de abrangência nacional, e assim por diante.

Aqui o que temos é uma entidade regional, pretendendo prevalecer sobre outra, de caráter estadual.

O art. 8º da CF determina que o Estado não deverá exigir autorização para a fundação e o funcionamento de um sindicato, a não ser o registro no órgão competente. Não autoriza, entretanto, a criação de mais de uma organização sindical, numa mesma base territorial, esta que não poderá ser inferior à área do Município. Enfim, se por um lado não há se falar em autorização do Ministério do Trabalho para fundação de um sindicato, somente um pode existir em dada base territorial.

O sindicato não depende de aval do Ministério do Trabalho para existir, embora seja o depositário de seus registros, por força, inclusive, do que determina a Súmula n. 677 do C. STF. O referido Ministério acolheu a impugnação que o recorrente apresentou, relativamente à representatividade do recorrido. Mas o que se constata, no presente caso, é que o recorrido está fundado, devidamente registrado no cartório competente e inscrito perante a AESB. O depósito dos instrumentos normativos, formulados com a participação dele, foi aceito regularmente na DRT. A base territorial fixada abrange o Município de Itajubá e outras cidades da região. Todas próximas, pois que se situam na mesma região.

Ora, se o sindicato, quanto menor a região que representa, mais rente se encontra às bases, por certo que um sindicato regional tem maior possibilidade de atender aos anseios dos representados, porquanto mais rente com a realidade que os cerca e, conseqüentemente, com seus interesses e desejos.

Por isto é que entendo correta a decisão que, ao dirimir conflito de abrangência de extensão territorial entre sindicato regional e estadual, entendeu que aquele, pela área que abrange, é "...quem melhor exercitava a função representativa/negocial da categoria dos empregados em estabelecimentos de saúde na região de Itajubá e cidades circunvizinhas era o sindicato autor" (f. 471).

O Juízo de origem lembrou, com muita propriedade, que:

...só se pode imaginar o reconhecimento de um sindicato que tenha legitimidade, enquadrando-se neste patamar apenas aquele que exerça adequadamente suas funções e prerrogativas, dentre elas, inequivocadamente, as principais são as de representação e negocial, cujo exercício concreto não acontecia pelo integrante do pólo passivo. (f. 471)

E acrescenta não existir direito adquirido a uma base territorial "...quando se demonstra que, afora a questão de anterioridade de contribuição ou do mero interesse financeiro no recebimento de contribuições sindicais e de outros tipos, deixou de ocorrer a aplicação das funções peculiares de um sindicato" (f. 478).

O princípio sociológico e a solução do sindicato mais representativo vêm sendo utilizados largamente, na doutrina francesa, que admite o pluralismo sindical, para dirimir questões desta natureza. Aqui, não somente por questões físicas (proximidade da sede do recorrido com as cidades da região), mas também por questões práticas (efetiva celebração de instrumentos normativos aplicáveis à categoria por longo tempo), leva à conclusão de que o recorrido está, de fato, mais aparelhado para representar a categoria, na região.

A preposta do recorrente, em audiência, não soubera informar acerca da existência de instrumentos normativos negociados com hospitais das Regiões de Brasópolis, Paraisópolis, Cristina e Pedralva e, tampouco, soubera informar sobre a participação do sindicato (recorrente) em quaisquer reivindicações de melhoria de condições de trabalho ou salariais da região e nem soubera onde se localizam as cidades referidas (f. 455). Isto revela, por si, que o recorrente não participava dos problemas, das dificuldades, e, muito menos, dos anseios dos supostos representados.

O enquadramento sindical, repita-se, não se faz formalmente. É que depende de uma análise concreta da situação fática, a respeito das condições específicas de trabalho, de vida e dos interesses e, dentro desta avaliação, é que se enquadra uma determinada categoria. Por isto é que não é o direito, ou a lei, que define uma categoria, mas os próprios grupos que se formam dentro de uma perspectiva de condições de identidade e similaridade. Daí é que o estatuto do próprio sindicato é que deverá fixar os limites de sua representatividade, observando, no mínimo, a área do Município.

O que dos autos ressaí claro é que o recorrido celebrou inúmeros acordos coletivos com as entidades que agregam a categoria econômica da região (f. 79/407). Nenhuma hipótese de negociação fora comprovada, de sua parte, pelo recorrido.

Tudo isto a reforçar a tese de que, efetivamente, o recorrido representa a categoria profissional daquela região, com eficiência.

Quanto aos aspectos formais, ressalte-se que, embora já dito que o sindicato recorrido está regularmente inscrito no registro de títulos, documentos e pessoas jurídicas desde 14.02.1989 (f. 27), bem como inscrito nos arquivos da AESB, desde 22.03.91 (f. 30), não é isto que o autoriza a representar a categoria. Saliente-se que registros de entidades sindicais processados no Ministério do Trabalho e o respectivo arquivamento no Arquivo das Entidades Sindicais Brasileiras não têm efeito constitutivo ou autorizativo, diante do princípio da liberdade sindical. São considerados, isto sim, para efeito de estatística e de controle de política do governo, para o setor respectivo.

Em havendo dúvidas sobre o enquadramento, cabe ao Poder Judiciário dirimir a questão. Não prevalece, simplesmente, a decisão do Ministério do Trabalho, visto que ao Estado não compete mais interferir na organização sindical. A se entender de outra forma, estar-se-ia fossilizando um enquadramento sindical e impedindo a formação de sindicatos com área de abrangência menor, em direção contrária à liberdade sindical.

Quanto à devolução dos valores recebidos a título de contribuições sindicais, o recorrente alega a ausência de prova do alegado pagamento. O juízo de origem afirmou, de forma clara, que o deferimento consistia naqueles

valores devidos em decorrência de condenação judicial, cuja cópia viera aos autos às f. 61/63. Já a cópia de f. 65 demonstra que o feito respectivo tivera a decisão transitada em julgado, visto que em fase de execução.

Cai por terra, então, a tese recursal, de ausência de prova do pagamento. Quanto ao valor, será apurado em liquidação de sentença, como bem determinado pelo Juízo de origem.

Por fim, no particular, o que se verifica é que o recorrente pretendia a reforma da decisão, para que o recorrido devolvesse o valor recebido indevidamente, em face da correta extensão de base territorial, na condição de pedido contraposto. Não fosse o inusitado do pleito, não só formal (inovação), como do ponto de vista material, a manutenção da sentença hostilizada, por si, impediria a concessão do pedido.

Diante de todo o exposto e por todos os ângulos pelos quais se analise a questão, não prospera o pleito recursal, impondo-se, destarte, manter a decisão.

Desprovejo.

Conclusão

Conheço do recurso apresentado e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2005.

WILMÉIA DA COSTA BENEVIDES
Relatora

TRT-RO-00534-2005-036-03-00-2
Publ. no "MG" de 17.08.2005

RECORRENTE: ELY PIRES SABIR
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO CORRESPONDENTE AO VALOR DA MULTA - § 1º DO ART. 636 DA CLT - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. Consoante reiterados julgamentos do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas esferas próprias de competência, a exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo constitui pressuposto de admissibilidade e garantia recursal que não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto em processo administrativo regular a legislação pertinente assegura a observância de tais garantias constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto contra decisão proferida pelo Ex.^{mo} Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, em que figuram: como recorrente, ELY PIRES SABIR; como recorrida, UNIÃO FEDERAL.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, pela r. decisão de f. 90/93, cujo

relatório adoto, denegou a segurança pleiteada pela Impetrante Ely Pires Sabir nos autos do mandado de segurança impetrado contra a União Federal.

A Impetrante interpôs apelação (f. 95/99), alegando que é proprietária de um terreno onde está sendo construído um edifício de apartamentos; em 10.02.2003, foi autuada pela fiscalização do Ministério do Trabalho, tendo-lhe sido aplicadas diversas multas que totalizam R\$24.513,67; interpôs recurso administrativo insurgindo-se contra a aplicação das penalidades, porém se negou seguimento a tais apelos, por falta de recolhimento do depósito prévio correspondente ao valor mencionado; trata-se, contudo, de importância altíssima para os padrões financeiros da apelante, o que inviabiliza a possibilidade de obter acesso ao duplo grau de jurisdição previsto no procedimento administrativo; devem ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, como instrumentos asseguratórios de que o processo não se converterá em uma luta desigual entre as partes; embora a garantia do depósito recursal seja exigência constitucional, no caso em exame o valor exigido mostra-se desproporcional e desarrazoado, onerando sobremaneira a recorrente e inibindo o exercício do direito à ampla defesa, devendo ser afastada tal exigência ou no mínimo atenuada. Conclui, ao final, que restou demonstrada a existência do direito líquido e certo de que seja anulado o ato que negou seguimento ao recurso administrativo interposto, do qual deve conhecer o órgão competente do Ministério do Trabalho.

Comprovantes de recolhimento de custas e porte de remessa e retorno dos autos à f. 100 (códigos 5762 e 8021).

A União Federal apresentou contra-razões (f. 109/112), pugnano desprovimento do recurso.

O douto Ministério Público Federal, em parecer da Dr^a Raquel Elias Ferreira Dodge, opinou pelo não provimento da apelação (f. 117/118).

O Ex.^{mo} Desembargador Federal Antônio Ezequiel, Relator designado no Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, com amparo na Emenda Constitucional n. 45/2004, declinou da competência em favor deste Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, determinando a remessa dos autos (f. 120).

O Ex.^{mo} Juiz Corregedor deste Tribunal, em exercício da Vice-Presidência, determinou que os autos fossem enviados a uma das Varas do Trabalho de Juiz de Fora, para autuação, cadastramento e aquisição de número único, após o que deveriam ser remetidos à 2^a Instância para distribuição a uma das Turmas julgadoras (f. 123).

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da Dr^a Márcia Campos Duarte, opinou pela confirmação do julgado (f. 125).

Tudo visto e examinado.

VOTO

Admissibilidade

Conheço da apelação interposta como recurso ordinário, a teor do art. 2^o da Instrução Normativa n. 27/2005 do Colendo TST.

Observo que o presente mandado de segurança tramitou perante a Justiça Federal até março de 2005, quando foi declarada a incompetência material pelo Ex.^{mo} Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1^a Região (f. 120).

Evidentemente, portanto, que a apelação interposta em 01.09.2003 (f. 95/99) deve ser aqui conhecida como recurso ordinário, aplicando-se o prazo de 15 dias, previsto no art. 508 do CPC, e não o prazo de 8 dias fixado pela alínea "a" do art. 895 da CLT.

No que tange às custas, considero que foram regularmente recolhidas, de acordo com a sentença proferida, conforme documento de f. 100 (código 5762). E não há falar em depósito recursal, uma vez que se trata aqui de *mandamus* cuja segurança foi denegada, não havendo condenação imposta à recorrente, salvo no que tange aos ônus de sucumbência.

Destarte, encontram-se satisfeitos todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço.

Conheço também das contra-razões, regularmente apresentadas.

Mérito

Insurge-se a Impetrante Ely Pires Sabir contra a r. sentença de f. 90/93, pela qual o MM. Juiz Federal denegou a segurança requerida, ressaltando seu entendimento pessoal em sentido oposto, porém curvando-se ao posicionamento mantido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidem pela constitucionalidade do depósito prévio exigido para interposição de recurso administrativo.

Com efeito, a matéria encontra-se mesmo pacificada nos Tribunais pátrios, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

O cerne da controvérsia consiste em se estabelecer se é ou não inconstitucional o § 1º do art. 636 da

CLT, segundo o qual "o recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa."

E o Excelso Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda da Constituição da República, já se manifestou em reiterados julgamentos pela constitucionalidade da exigência de tal depósito prévio e pela ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em sessão plenária, os Ministros do STF indeferiram o pedido de medida liminar de suspensão do artigo 93 da Lei n. 8.212/91 (posteriormente revogado pela Lei n. 9.639/98). Tal dispositivo, em situação análoga à de que trata o § 1º do art. 636 da CLT, exigia que o interessado instruisse o recurso interposto contra decisão do INSS que lhe aplicasse multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura (ADIN 1049-2-DF - Medida Cautelar - Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos; Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional; DJ de 25.08.95).

Posteriormente, inúmeros outros julgados das diversas Turmas do STF foram proferidos no mesmo sentido: **1)** RE 230994, ANO-1998, UF-TO, TURMA-02, Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 13.11.1998; **2)** RE 230099, ANO-1998, UF-RN, TURMA-02, Min. CARLOS VELLOSO, DJ 11.12.1998; **3)** RE 216008, ANO-1999, UF-RS, TURMA-01, Min. ILMAR GALVÃO, DJ 05.02.1999; **4)** RE 226229, ANO-1999, UF-GO, TURMA-01, Min. ILMAR GALVÃO, DJ 05.02.1999; **5)** RE 231844, ANO-1999, UF-RJ, TURMA-02, Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 26.02.1999; **6)** RE 234649, ANO-1999, UF-PI, TURMA-02, Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 26.02.1999; **7)** RE 239243, ANO-1998, UF-DF, TURMA-

01, Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.03.1999; **8**) RE 239317, ANO-1998, UF-DF, TURMA-01, Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.03.1999; **9**) RE 231051 AgR, ANO-1998, UF-SC, TURMA-02, Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 12.03.1999; **10**) RE 210069, ANO-1998, UF-PA, TURMA-02, Min. MARCO AURÉLIO, DJ 03.12.1999; **10**) RE 210227, ANO-1998, UF-PA, TURMA-02, Min. MARCO AURÉLIO, DJ 03.12.1999; **11**) RE 210247, ANO-1998, UF-AM, TURMA-02, Min. MARCO AURÉLIO, DJ 03.12.1999; **12**) RE 210259, ANO-1999, UF-DF, TURMA-02, Min. MARCO AURÉLIO, DJ 03.12.1999; **13**) RE 210428, ANO-1999, UF-AP, TURMA-02, Min. MARCO AURÉLIO, DJ 03.12.1999; **14**) RE 216218, ANO-1998, UF-RS, TURMA-02, Min. MARCO AURÉLIO, DJ 03.12.1999; **15**) RE 216953, ANO-1998, UF-DF, TURMA-02, Min. MARCO AURÉLIO, DJ 03.12.1999; **16**) RE 217168, ANO-1998, UF-AM, TURMA-02, Min. MARCO AURÉLIO, DJ 03.12.1999; **17**) RE 218279, ANO-1999, UF-GO, TURMA-02, Min. MARCO AURÉLIO, DJ 03.12.1999, dentre vários outros.

Apenas para ilustrar, transcrevo ementa referente a um dos diversos julgamentos da Suprema Corte:

EMENTA: EXTRAORDINÁRIO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS TRABALHISTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PENALIDADE. NOTIFICAÇÃO. RECURSO PERANTE A DRT. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E GARANTIA RECURSAL. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, CF. INEXISTÊNCIA. 1. Processo administrativo. Imposição de

multa. Prevê a legislação especial que, verificada a infração às normas trabalhistas e lavrado o respectivo auto, o infrator dispõe de dez dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar defesa no processo administrativo (artigo 629, § 3º, CLT). Considerada insubsistente a impugnação exsurge a aplicação da multa mediante decisão fundamentada (artigo 635, CLT). Não observância ao princípio do contraditório e à ampla defesa: alegação improcedente. 2. Recurso administrativo perante a DRT. Exigência de comprovação do depósito prévio. Pressuposto de admissibilidade e garantia recursal. 2.1. Ao infrator, uma vez notificado da sanção imposta em processo administrativo regular, é facultada a interposição de recurso no prazo de dez dias, que somente será acolhido se instruído com a prova do depósito prévio da multa (artigo 636, § 1º, CLT), exigência que constitui pressuposto de sua admissibilidade. 2.2. Violação ao artigo 5º, LV, CF. Inexistência. Em processo administrativo regular, a legislação pertinente assegurou ao interessado o contraditório e a ampla defesa. A sua instrução com a prova do depósito prévio da multa não constitui óbice ao exercício do direito constitucional consagrado no artigo 5º, LV, por se tratar de pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, dado que aferida a responsabilidade do infrator em decisão fundamentada. Recurso conhecido e provido. (RE 231320/SE, Rel. Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 06.11.98).

No mesmo sentido posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, em matéria de sua competência, como revelam seus recentes julgados:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONDICIONANTE DE DEPÓSITO PRÉVIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Este Superior Tribunal pacificou entendimento, com a orientação plasmada pelo Supremo Tribunal Federal, pela legalidade e constitucionalidade da condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC n. 1.049, ADINs n. 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RREE n. 210244/GO e 235833/GO). Precedentes: REsp n. 608.531/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20/09/2004; AGA n. 492.615/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004; AGREsp n. 608.089/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/08/2004; AGA n. 570.275/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/08/2004 e AGA n. 550.217/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2004.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 641365- DJ 01.07.2005 - Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - julgamento 19.05.05)

EMENTA: DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. O duplo grau obrigatório não é inerente ao contencioso administrativo, restando constitucional a exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Precedentes do STF. Precedentes: RE 311023-3/RJ, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 18.09.01; RE 215979/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 04.05.2001.

2. A exigência do depósito recursal administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV).

3. Ao contribuinte, em sede de processo administrativo, após o lançamento do crédito, concede-se a oportunidade de apresentar defesa, produzir todas as provas que julgar necessárias, preservando-se, assim, as cláusulas constitucionais pétreas do contraditório e da ampla defesa.

4. A exigência do depósito, malgrado legítimo, não impede o acesso à Justiça, amparado, inclusive, pela possibilidade de requerimento e concessão da gratuidade integral, consoante previsto pela Carta Magna e extensível às pessoas jurídicas

na forma da jurisprudência majoritária do E. STJ.

5. O depósito prévio para a interposição de um novo recurso evita a postergação da solução administrativa, mercê de propiciar objetiva e célere percepção dos impostos pela Administração.

6. Embargos de divergência acolhidos.

(Processo EAgr 459961 / RJ; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2004/0110451-8; Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122); Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 27/04/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 16.05.2005 p. 224)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DEMONSTRAM QUALQUER DESACERTO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - DEPÓSITO PRÉVIO - RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial, nos termos do art. 557 do CPC, aplicando a jurisprudência pacífica das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, quanto à exigibilidade do depósito prévio no recurso administrativo - Precedentes.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN, decorre da interposição de recurso administrativo. Este, por sua vez, tem como condição de admissibilidade o depósito

prévio, nos termos da legislação específica.

3. O STJ e o STF, na esfera de competência própria, concluíram pela validade da exigência do depósito prévio no recurso administrativo.

4. Agravo regimental improvido. (Processo AgRg no REsp 686337 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0134307-8; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 22/03/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 09.05.2005, p. 360)

Vê-se, pois, que o posicionamento mantido pelos Tribunais Superiores é o de que descabe cogitar de violação ao contraditório e à ampla defesa, porque a parte atuada, em processo administrativo regular, tem oportunidade de apresentar defesa e produzir as provas que entender pertinentes, inexistindo garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição administrativa. E o recurso não é vedado, desde que seja previamente instruído com o depósito garantidor, pressuposto objetivo de admissibilidade.

Nota-se, outrossim, que não se tem feito distinção entre o empregador pessoa física ou pessoa jurídica, tampouco o valor da multa aplicada pode ser levado em conta para fins de exigência ou não do depósito prévio, já que é proporcional às infrações apuradas. Caso contrário, poderia haver, isso sim, ofensa ao princípio constitucional que assegura a igualdade de tratamento, e também ao próprio § 1º do art. 636 da CLT, que não estabelece tais distinções.

Destarte, como bem ponderado pelo MM. Juiz Federal, estando a matéria pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, não é razoável submeter as partes a uma longa e dispendiosa discussão cujo desfecho já é de conhecimento geral.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso interposto pela Impetrante.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua PRIMEIRA TURMA, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer da apelação de f. 95/99 como recurso ordinário; no mérito, sem divergência, em negar-lhe provimento.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2005.

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE
FARIA
Relatora

TRT-00617-2005-110-03-40-1-AG
Publ. no “MG” de 09.07.2005

AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGÉTICA
DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVADO: DELEGADO REGIONAL DO
TRABALHO DE MINAS GERAIS

**EMENTA: MANDADO DE
SEGURANÇA - CONCESSÃO
OU INDEFERIMENTO DE
LIMINAR - IRRECORRIBILIDADE
NO PROCESSO DO TRABALHO.**
**Em caso de competência
originária das Varas, a decisão
que concede ou indefere liminar
em sede de mandado de
segurança é irrecorrível, não**

**podendo, também, ser atacada
por meio de outro mandado de
segurança. Isso porque o
Processo Trabalhista tem regra
própria acerca do agravo de
instrumento, afastando a
aplicação do CPC na espécie,
consoante o art. 769 da CLT,
além de o agravo do processo
comum ser incompatível com as
normas contidas no seu Título
X, porquanto servível para
atacar decisões interlocutórias
que, no Processo do Trabalho,
são irrecorríveis, como se vê
dos arts. 522 do CPC e do § 1º
do art. 893 da CLT. Por outro
lado, a Lei n. 1.533/51, regeadora
do mandado de segurança, não
prevê recurso para tal hipótese,
circunstância que, em princípio,
poderia autorizar a impetração
de outro mandado de
segurança, vedado, entretanto,
pela OJ n. 140 da SBDI-II do
TST. Registra-se que no caso
de competência originária
deste Tribunal tem-se admitido
cabimento de agravo
regimental, com base no art.
166, III, “b”, do Regimento
Interno, a despeito do
entendimento consubstanciado
na Súmula n. 622 do STF,
expressa em contrário, e na OJ
n. 141 da SBDI-II do TST no
sentido de que a concessão de
liminar constitui faculdade do
juiz, no uso de seu poder
discricionário e de cautela.**

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto à luz do § 1º do art. 557 do CPC, aplicável ao Processo Trabalhista, a teor do item III da IN 17/00 do TST e do art. 175 do

Regimento Interno deste Regional, que, adequando-o à sistemática aqui reinante, alteraram o seu prazo de cinco para oito dias.

VOTO

Logo, o apelo é próprio, tempestivo e não sujeito a preparo.

Próprio, sim, porque ao agravo de instrumento interposto da decisão do juízo da 31ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, indeferidora de liminar requerida em sede de mandado de segurança, neguei-lhe seguimento, com base no *caput* do art. 557 supra e no inciso IV do art. 95 do Regimento Interno, fazendo-o pelas razões expostas à f. 247-v, de seguinte teor:

Em face da expressa previsão contida no art. 897, "b", da CLT, norma específica acerca do agravo de instrumento no Processo Trabalhista, e considerando os termos da OJ 141 da SBDI-II do TST no sentido de que a concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário e de cautela, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557 do CPC, cujo texto encontra-se repetido no item IV do art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal.

E nesta oportunidade ratifico o entendimento ali externado, uma vez que o agravo de instrumento trabalhista tem fim específico e restrito, afastando a aplicação do CPC na espécie, à ausência de omissão da CLT, além de o agravo de instrumento tratado no processo comum ser incompatível com o Processo do Trabalho, na medida em que este não admite recurso de decisões interlocutórias, consoante o § 1º do art. 893 da CLT.

Por outro lado, a Lei n. 1.533/51, regedora do mandado de segurança, não prevê o cabimento de recurso contra a decisão que concede ou denega liminar, por isso mesmo é que se aplica, no processo comum, a regra do art. 522 do CPC, expressa no sentido de que "Das decisões interlocutórias caberá agravo."

Como referido agravo não cabe nesta Justiça Especializada, a conclusão é que, aqui, a decisão que concede ou denega a liminar é irrecurável, não sendo passível nem mesmo de outro mandado de segurança, como está na OJ n. 140 da SBDI-II do TST.

Diante disso, voto pelo conhecimento e desprovimento do agravo, ressaltando que, embora o Regimento Interno determine a sua autuação e registro, entendi mais prático autuá-lo e processá-lo nos próprios autos que lhe deram origem.

ISTO POSTO,

Conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Quinta Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido o Ex.^{mo} Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho que entendia cabível mandado de segurança nestas hipóteses.

Belo Horizonte, 5 de julho de 2005.

JOSÉ MURILO DE MORAIS
Relator

TRT-00006-2005-046-03-00-0-RO
Publ. no "MG" de 14.07.2005

RECORRENTE: EMBRASIL -
 EMPRESA BRASILEIRA
 DISTRIBUIDORA LTDA.
 RECORRIDO: RUBEM AMARAL SOARES

EMENTA: LEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Demonstrando os autos que o reclamante prestou serviços de representação comercial por meio de pessoa jurídica regularmente constituída e que efetivamente celebrou o contrato de representação com a empresa representada, não tem ele legitimidade para postular indenizações previstas na Lei n. 4.886/65 (Lei dos representantes comerciais autônomos) em relação à representada. Mesmo considerando que, a partir da Emenda Constitucional n. 45/04, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar controvérsias de relação de trabalho de representante comercial autônomo, essa nova atribuição não alcança litígios entre pessoas jurídicas, e, obviamente, não legitima que pessoa física, em nome próprio, pleiteie direito de outrem. Somente a empresa representante poderia pedir eventuais direitos oriundos da ruptura contratual, no juízo competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão proferida pela Vara do Trabalho de Almenara, em que figuram, como recorrente, EMBRASIL -

EMPRESA BRASILEIRA
 DISTRIBUIDORA LTDA. e, como
 recorrido, RUBEM AMARAL SOARES.

RELATÓRIO

A Vara do Trabalho de Almenara, pela sentença de f. 272/278, julgou procedente, em parte, a ação, condenando a reclamada a pagar indenização prevista nos arts. 27, "j", e 34 da Lei n. 4.886/65. Custas pela ré.

Embargos de declaração opostos pela reclamada, f. 279/281, julgados improcedentes pela decisão de f. 282/283.

Recorre a reclamada, f. 284/289, com a tese de que a prestação de serviços se deu através de pessoa jurídica e que o autor não teria feito prova da suposta ruptura contratual e sua data. Custas e depósito recursal recolhidos, f. 290/291.

Contra-razões pelo reclamante, f. 292/294.

Tudo visto e examinado.

VOTO

1. Admissibilidade

Preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e quitação das custas e depósito recursal), conheço do recurso.

2. Mérito

2.1. Ilegitimidade ativa

Ainda que sem honras de preliminar, a reclamada afirma que o

reclamante não lhe prestou serviços de forma direta, mas através da empresa Aguiar e Soares Ltda., o que, em última análise, indica ausência de legitimidade para pleitear indenização pela ruptura contratual havida entre as duas sociedades. De toda forma, tratando-se de matéria à qual cabe ao juiz conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º do art. 267 do CPC), passo à análise da legitimidade do autor quanto aos pedidos formulados no item 09 da inicial.

A sentença admitiu que a prestação de serviços sempre se deu pela pessoa física do reclamante e não através da empresa Aguiar e Soares Ltda.

Todavia, o documento de f. 247/254 demonstra que em 14.jun.1996 foi celebrado contrato de representação comercial entre a Socol Sociedade Comercial Magalhães e Boaventura Ltda. (representada) e Aguiar e Soares Rep. Ltda., presente por sua sócia Maria Lúcia Aguiar Soares. Esclareça-se que a empresa Socol foi incorporada pela ré, tendo sido contra aquela que o reclamante dirigiu inicialmente a ação.

Os documentos de f. 242/246 demonstram que a Aguiar e Soares Representações Ltda. foi regularmente constituída em 25.set.1995, tendo como sócias as Sras Maria Lúcia A. Soares e Maria Ferreira Aguiar, figurando o reclamante como procurador (f. 256).

O próprio reclamante admite a constituição da empresa, embora alegue que tal se deu por solicitação da ré (f. 264).

Em princípio, o contrato civil entre pessoas jurídicas para a prestação de serviços não é vedado no ordenamento jurídico pátrio. O contrato celebrado às f. 247/254 nada tem de irregular, estabelecendo relação lícita de representação comercial.

Ainda que apenas o reclamante exercesse a representação comercial perante a reclamada, conforme demonstrado pelo depoimento da testemunha Luiz Carlos de Matos, a prestação de serviços sempre se deu através da empresa Aguiar e Soares Representações Ltda. Não vejo irregularidade em a representante designar uma única pessoa para exercer as atividades inerentes à representação de determinada empresa. A existência de um único preposto exercendo as atividades de representação perante a empresa representada não desconfigura o contrato livremente celebrado.

O interstício entre a data da criação da empresa Aguiar e Soares (25.set.1995) e a efetivação do contrato com a ré (14.jun.1996) torna pouco crível a alegação de que a constituição daquela se deu a pedido da ré. Mesmo que assim fosse, tal circunstância não afasta a licitude do contrato celebrado. Não se está aqui diante de possível fraude a direitos celetistas, uma vez que a hipótese de relação de emprego já foi afastada em primeiro grau, sem insurgência do reclamante. Não há indício de vício de vontade, seja em relação ao autor, seja em relação à sua esposa, que figura como sócia da empresa representante.

É igualmente lícito o exercício de representação comercial por pessoa física ou jurídica (art. 1º da Lei n. 4.886/65). A modificação da forma de representação não permite verificar qualquer prejuízo ao representante, suficiente para desconstituir a validade de contrato regularmente celebrado.

Destarte, é irrelevante que o reclamante tenha prestado serviços diretamente à reclamada antes da celebração do contrato de representação. O exercício da

representação comercial através de pessoa jurídica, ainda que em modificação a situação pretérita, não representou fraude, como dito em linhas transatas.

É preciso ressaltar que nas relações de trabalho em sentido lato, cuja competência foi abrangida por esta Especializada após a Emenda Constitucional n. 45/04, não se está diante do nítido desequilíbrio entre as partes, como ocorre na relação de emprego. Em relações como a que se analisa, fruto de representação comercial, e que pode ser travada até mesmo entre duas empresas, a caracterização da fraude não prescinde de demonstração cabal, especialmente do prejuízo havido.

Como o pedido de indenização se funda na suposta ruptura contratual havida em outubro de 2003, o reclamante não é parte legítima para deduzi-lo em juízo, pois postula em nome próprio direito da empresa Aguiar e Soares Representações Ltda. A relação de representação comercial supostamente extinta em 2003 se deu entre a reclamada e a sociedade acima citada. Somente esta poderia pedir eventuais direitos oriundos da ruptura contratual, no juízo competente.

Provejo o recurso para extinguir, sem julgamento de mérito, os pedidos de indenização prevista na Lei n. 4.886/65, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC e, em consequência, absolver a reclamada da condenação, invertidos os ônus da sucumbência; custas pelo reclamante, isento.

3. Conclusão

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, por sua Sexta Turma, à vista do contido na certidão de julgamento (f. retro),

preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para reconhecer a ilegitimidade ativa do reclamante em relação aos pedidos de indenizações previstas na Lei n. 4.886/65, extinguindo o processo, quanto a eles, sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC e, em consequência, absolver a reclamada da condenação, invertidos os ônus da sucumbência; custas pelo reclamante, isento.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2005.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Presidente e Relator
